TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 438564/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2055/22 - Segunda Câmara

Pedido de certidão liberatória. Não atingimento do índice de ensino exercício de 2021 e descumprimento da agenda de obrigações municipal. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pelo indeferimento. Ainda que a pendência quanto ao não atingimento do índice de ensino possa ser relativizada, permanece a inadimplência quanto à Agenda de Obrigações SIM-AM, como causa de indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Agudos do Sul, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Na peça 3, argumenta o Município requerente que deve ser relevado o não atingimento do índice constitucional do ensino no exercício de 2021, devido ao agravamento da situação de pandemia, conforme precedentes deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3523/22, peça 6, opinando pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão da aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021 (21,20%), bem como em virtude de pendências em relação à Agenda de Obrigações Municipais, faltando a entrega dos seguintes módulos:

MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2022

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLEV.J

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação 2614/22, peça 7, informando que no âmbito daquela Coordenadoria o requerente estaria apto ao deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 304/22, peça 8, no sentido de que:

> Inicialmente, importante apontar que esta Corte de Contas vem aplicando automaticamente, quanto às certidões liberatórias, as disposições da EC 119/2022, pelo que os agentes públicos não estão sendo responsabilizados pelo não atendimento do índice constitucional mínimo em gastos na área de educação.
> Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, verifica que o impedimento à emissão automática da Certidão Liberatória, ao contrário do que argumentando pela municipalidade, diz respeito ao descumprimento da agenda de obrigações. Por conseguinte, opina pelo indeferimento do pleito.

Por fim, verificando-se a regularização parcial das pendências do SIM-AM, por meio do Despacho 1071/22 foi determinada sua intimação, concedendo-lhe o prazo de 48 horas, para que informasse "*acerca do envio das informações referentes aos meses 3, 4 e 5, bem como, do modulo folha de pagamento mês 5, sob pena de indeferimento do pedido de certidão liberatória*" (peça 9).

No entanto, houve o decurso de prazo, sem apresentação de manifestação ou justificativa pelo ente municipal requerente, conforme certificado na peça 12.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município de Agudos do Sul não consegue emitir certidão liberatória automaticamente, em virtude de pendências quanto ao não atingimento do percentual mínimo de gastos em educação no exercício de 2021, bem como em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais.

A princípio, tal como declinado pelo *Parquet*, a pendência quanto ao não atingimento do índice de aplicação de recursos na manutenção e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLEV.J

desenvolvimento do ensino no exercício de 2021 (21,20%) não constituiria, por si só, óbice ao deferimento do pedido, dada a peculiaridade do período de pandemia enfrentado, conforme precedentes deste Tribunal.

No entanto, inexiste nos autos qualquer justificativa que ampare o gestor quanto à não alimentação dos dados da Agenda de Obrigações Municipais.

Inicialmente, a CGM indicou que não teriam sido alimentados os dados do AM referentes aos meses 1, 2 e 3, de 2022. Em nova consulta, no decorrer da instrução, identificou-se que teriam sido regularizadas as pendências dos meses de janeiro e fevereiro, restando, porém, pendentes os meses seguintes, até maio, o que motivou nova intimação do Município, por meio do Despacho 1071/22 (peça 9).

Diante da ausência de manifestação, na data de 16/09/2022, pôde-se verificar que as seguintes pendências ainda permanecem:

Município: AGUDOS DO SUL

Entidades Paraestatais: - Escolha uma Entidade Paraestatal -

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP – entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM – entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA – Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML – Fechamento do Mural de Licitações
IEGM – Entrega do IEGM

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL	●	○	●	●	●	●	●	○
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	●	●	●	●	●	●	●	●

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2022

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLEV.J

Frise-se que o prazo para fechamento do SIM-AM dos meses meses 4, 5 e 6 de 2022, encerrou-se em 31/08/2022 e 15/09/2022, conforme IN 173/2022 e, mesmo diante da intimação para regularização dos módulos pendentes, não houve manifestação do ente municipal.

Diante disso, dado que permanece a inadimplência no cumprimento da Agenda de Obrigações, principalmente quanto ao módulo Acompanhamento Mensal, que, inclusive, dificulta a atuação deste Tribunal na fiscalização da gestão fiscal, uma vez caracterizada a ofensa ao disposto no §1º, do art. 289 e no art. 291, do Regimento Interno e no disposto na IN 68/2012 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanho os opinativos técnicos pelo indeferimento do pedido.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara **indefira o pedido de certidão liberatória** formulado pelo Município de Agudos do Sul, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Agudos do Sul, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLEV.J

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLEV.J